

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1027 /72

Aprovado em 10/27/ 72

PROCESSO N° :1133/72

INTERESSADO : ROBERTO AUTRAM ZAPPPIA

ASSUNTO : Solicita regularização de sua vida escolar.

RELATOR : Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU.

HISTÓRICO

Roberto Autram Zappia, reprovado em primeira época em Portugal e Matemática, no Liceu Eduardo Prado, submeteu-se a exames de segunda época, tendo sido aprovado em Matemática com nota sete.

Quanto à, prova de segunda época de Português, alega, o aluno que houve por partes do examinador a intenção de aprová-lo, mas que o mesmo errou em relação a nota necessária para a aprovação. O aluno foi então reprovado.

Apesar de ter sido reprovado, o Colégio aceitou sua matrícula na 1ª série do 2º grau.

Posteriormente, a direção do Colégio comunicou ao aluno que deveria voltar para a 4ª série ginásial, 8ª séries do ensino de primeiro grau.

Informando com essa medida, o aluno, por intermédio de seu advogado, solicitou da direção da escola, reconsideração de seu caso.

O professor, ouvido pelo diretor, informa:

- a) que o aluno não tem condições de prosseguir os estudos em série superior.
- b) que a intenção de aprovar existiu em relação ao meio ponto. Com bases nessa informação a direção da escola, indeferiu a solicitação, tendo o aluno recorrido ao Sr. Delegado Regional do MEC em São Paulo, que encaminhou o processo a este CEE.

Neste CEE, o protocolado foi enviado à douta Comissão de Legislação e Normas que examinou os aspectos da promoção dependência, em relação à lei 5692.

II CONCLUSÕES

Em vista do que foi exposto e:

- a) considerando que, "quanto à intenção ou não de aprovar, as alegações das partes são contraditórias", como consta do processo e como salienta a Comissão de Legislação e Normas.
- b) considerando que o professor que acompanhou o aproveitamento do aluno durante todo o ano letivo, por um, lado, acha que o mesmo não tem condições de prosseguir os estudos em série superior, mas, por outro lado, estaria disposto a aprova-lo, isto dependesse de meio ponto. (fls. 16); considerando que, embora, tendo sido reprovado, o Colégio aceitou a matrícula do aluno na 1ª série do ensino de 2º grau.

Nossa conclusão é no sentido de que este CEE, em caráter excepcional, permita, ao aluno a realização de um exame especial da disciplina Português, dentro do prazo máximo de 30 dias, a partir da publicação deste Parecer: Tal exame deverá versar sobre a matéria lecionada na 4ª série ginásial e será oportunamente marcado pelo Sr. Diretor da Colégio. Caso o aluno seja aprovado, poderá ser efetivada sua matrícula na 1ª série do Ensino de 2º grau, Caso seja reprovado, deverá o aluno permanecer na 4ª série.

É de se esperar que a secretaria do Colégio não permita, mais

a repetição de fatos como este que prejudicam seriamente a vida escolar dos estudantes.

V O T O

Este o é o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 12 de julho de 1972.

a) Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO. Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro José Conceição Paixão.

Presentes os nobres Conselheiros: Cons. José Borges dos Santos, Cons. José Conceição Paixão, Cons. Olavo Baptista Filho, Cons. Paulo Nathanael P. de Souza, Cons. Guido C. de Albuquerque Cons. Jair de Moraes Neves.

Sala das sessões da CÂMARA DO PRIMEIRO GRAU, em 17/7/72

a) Conselheiro JAIR DE MORAIS NEVES : Presidente.